

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** DF000128/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 16/02/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR005924/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46206.002613/2012-18  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/02/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, CNPJ n. 07.316.380/0001-17, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCONDES ALVES BARBOSA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores bombeiros civis (brigadistas) profissionais e salva-vidas, conforme Lei 11.901/09 e CBO cód.5171, que sejam vinculados às empresas do segmento econômico de asseio e conservação, com abrangência territorial em DF.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS

Nenhum empregado, que exerça atividade considerada de Bombeiro Civil (Brigadistas) conforme a Lei 11.901/09 e CBO cód.5171, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas do segmento econômico de asseio e conservação, poderá receber piso salarial menor que o estabelecido na presente Convenção, excetuando-se os casos previstos na mesma.

### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE SE ATIVAM EM ÓRGÃOS DA ADMIN PÚBLICA FED (CONT)

**SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE SE ATIVAM EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE**

## **ECONOMIA MISTA**

- a) Para o Bombeiro Civil, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, a partir de 1º/01/2012, fica garantido Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.839,37 (hum mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).
- b) Para o Bombeiro Civil Líder, formado em curso técnico, ou em técnico em prevenção e combate a incêndio, com nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho, a partir de 1º/01/2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 2.207,25 (dois mil duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos).
- c) Para o Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio, a partir de 1º/01/2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 4.410,14 (quatro mil quatrocentos e dez reais e quatorze).



### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE SE ATIVAM EM EMPRESAS PRIV., CONDOMÍNIOS (CONT.)**

#### **SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE SE ATIVAM EM EMPRESAS PRIVADAS, CONDOMÍNIOS, SHOPPINGS E CONGÊNERES**

- a) Para o Bombeiro Civil, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, a partir de 1º/01/2012, fica garantido Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.205,44 (hum mil duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
- b) Para o Bombeiro Civil Líder, formado em curso técnico, ou em técnico em prevenção e combate a incêndio, com nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho, a partir de 1º/01/2012, fica garantido Salário Normativo R\$ 1.326,31 (hum mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).
- c) Para o Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio, a partir de 1º/01/2012, fica garantido o salário conforme estipulado pelo CREA/DF.
- d) Para os serviços de Bombeiro Civil em eventos, será garantida a diária mínima de R\$ 98,10 (noventa e oito reais e dez centavos), somente para os casos de profissionais que não recebam os pisos acima transcritos, mensalmente.

**Parágrafo Único** - No caso da prestação de serviço indicada na letra "d" acima, a empresa contratada deverá fornecer uma via do contrato de prestação de serviço, juntamente com a listagem dos Bombeiros Civis que irão prestar o serviço no evento protocolado num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no Sindicato Laboral (SINDBOMBEIROS/DF), para que este emita uma CERTIDÃO DE REGULARIDADE da empresa prestadora do serviço em eventos, além das já exigidas nas legislações pertinentes local.

### **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO BOMBEIRO CIVIL SALVA-VIDAS**

Para o Bombeiro Civil Salva-vidas, a partir de 1º/01/2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.205,44 (hum mil duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL**

A todos os demais componentes da categoria profissional fica garantido um reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários de dezembro de 2011, entrando em vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Parágrafo Primeiro** – Os aumentos salariais concedidos pelas empresas até 31 de dezembro de 2011, a título de antecipação de dissídio coletivo, poderão ser compensados.

**Parágrafo Segundo** - O salário da categoria será reajustado a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo que o valor

de reajuste retroativo, correspondente ao mês de janeiro, será pago concomitantemente com a folha de fevereiro de 2012.

**Parágrafo Terceiro** - Para os contratos em órgãos ou empresas privadas que atualmente fixam salários superiores aos previstos na presente Convenção, fica garantida a manutenção dos mesmos, por serem mais benéficos para os empregados.

**Parágrafo Quarto** - Fica garantido, conforme Lei 11.901/09, o adicional de 30% (trinta por cento) de periculosidade a todos os trabalhadores que exerçam a função de Bombeiro Civil (Brigadistas) e salva-vidas, dentro do território geográfico do Distrito Federal.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se obrigam a não efetuar descontos nos salários e/ou nos TRCT's de seus empregados a título de adiantamento salarial superior a 30% (trinta por cento) do valor do salário nominal de cada trabalhador, salvo na hipótese de rescisão contratual, quando então o desconto poderá ser feito na integralidade do saldo existente.

**Parágrafo Único** – A inobservância do **caput** desta cláusula tornará sem efeito o desconto efetuado, ficando a empresa faltante obrigada a reembolsar ao trabalhador o valor do desconto implementado, salvo se houve manifestação dos dois sindicatos em sentido contrário, após justificativa da empresa.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DE DESCONTOS

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual contarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referente a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, dentre outros.

**Parágrafo Segundo** – As empresa ficam obrigadas a resguardar o sigilo das informações quando da entrega dos respectivos contracheques aos seus funcionários.

### CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Os empregados admitidos não poderão receber salário inferior ao do empregado demitido, desde que desenvolvam atividade da mesma natureza, com igual produtividade e com mesma perfeição técnica.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

### 13º SALÁRIO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O pagamento do 13º Salário poderá ser efetuado em duas parcelas, com o primeiro vencimento até o dia 30 de novembro e o segundo até o dia 20 de dezembro, ou a um só tempo até o dia 20 de dezembro, na proporção a que

fizer jus o empregado, ficando a cargo do empregador essa faculdade.

## SALÁRIO FAMÍLIA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a entregar recibo relativo à entrega de documento (Certidão de Nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família nos termos do Artigo 84 do Decreto MPAS nº 3.048/99.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais). A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro** - O tíquete alimentação será reajustado a partir de 1º de janeiro de 2012, e deverá ser pago a partir da folha salarial de janeiro de 2012, sendo que os valores retroativos, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, serão pagos concomitantemente com os tíquetes de março 2012.

**Parágrafo Segundo** - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput nesta cláusula as empresas que fornecem refeição em restaurante próprio ou do contratante (tomador do serviço).

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale-transporte aos empregados, de uma única vez, e a cada 30 (trinta) dias, conforme previsto em lei.

**Parágrafo Primeiro - BASE DE CÁLCULO** – Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado.

**Parágrafo Segundo - DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO** – Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale-transporte correspondente aos dias de suas ausências, podendo os mesmos ser descontados na entrega daqueles relativos ao mês seguinte.



## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

Fica estipulado que a partir das novas licitações e/ou novos contratos, contados a partir da assinatura desta CCT, será obrigatório por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por empregado, associado ou não, a ser repassado para o SINDBOMBEIROS/DF, visando à assistência médico ambulatorial a ser por eles administrado e contratado, via convênios.

**Parágrafo Primeiro** - nos casos de substituição eventual, o empregado substituto não terá direito ao benefício aqui estipulado, somente tendo direito ao mesmo se esta substituição perdurar por mais de 6 (seis) meses.

**Parágrafo Segundo** – o benefício quando devido, de acordo com o previsto no *caput* e no parágrafo anterior, deverá ser recolhido, pela empresa, ao SINDBOMBEIROS/DF, até o 10º dia útil de cada mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro** – os sindicatos signatários se comprometem a ingressar em conjunto, ou separadamente, com

impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano de saúde, visando assim a implantação e manutenção da presente cláusula.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL**

Fica convencionado que as empresas, para fins de auxílio no custeio de funeral de seus empregados falecidos, arcarão com o valor de até **R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)** das despesas que vierem a ser despendidas, que deverão ser efetivamente comprovadas através da apresentação, em original, das respectivas Notas Fiscais, que deverão ser emitidas em nome da empresa.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

Os Sindicatos convenientes não firmarão acordo ou convenção coletiva autorizando a realização do contrato por tempo determinado previsto na Lei nº 9.601/98 e no Decreto nº 2.490/98, sem prévia reunião conjunta com ata formalizada, na qual conste anuência de ambos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMITIDO**

Os empregados readmitidos serão contratados por prazo indeterminado, desde que o contrato anterior tenha sido de pelo menos 1 (um) ano.



### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

As empresas fornecerão, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, carta de apresentação a todos os empregados, que não tenham sido demitidos por justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses de empresa deverão ser assistidas pelo SINDBOMBEIROS.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas fornecerão aos empregados, no ato da homologação, cópia do atestado de afastamento e salário – AAS e PPP.

**Parágrafo Segundo** - No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINDBOMBEIROS fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) partes(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio.

**Parágrafo Terceiro** – Todas as empresas são obrigadas a apresentar no ato da homologação das rescisões contratuais, as guias de pagamento ou depósito das contribuições e mensalidades sindicais devidas ao SINDBOMBEIROS e ao SEAC/DF.

**Parágrafo Quarto** - A não apresentação da documentação estabelecida no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa diária, contada a partir da data de seu vencimento, correspondente a 1/30 do valor do piso da categoria, sendo que essa será revertida em favor da entidade cujas guias não foram apresentadas.

**Parágrafo Quinto** - No caso da não apresentação das guias devidamente quitadas, o SINDBOMBEIROS não poderá recusar-se a realizar as homologações, porém concederá prazo de 5 (cinco dias) para comprovação do pagamento, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior até à sua efetiva comprovação.

**Parágrafo Sexto** - Objetivando promover a credibilidade e profissionalização do segmento e igualar condições operacionais das empresas atuantes no setor fica o SINDBOMBEIROS obrigado a informar oficialmente e de imediato ao SEAC/DF, os dados cadastrais relativos às empresas que não apresentarem as guias de pagamento especificadas no parágrafo terceiro.

**Parágrafo Sétimo** – As empresas deverão agendar as homologações com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não serem atendidas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADAS COM CHEQUE DA EMPRESA E DEPÓSITO**

As empresas deverão efetuar o pagamento relativo às verbas rescisórias de seus empregados nos termos do artigo 477, § 4º da CLT.



#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Fica estipulada uma multa de 0,2% (zero ponto dois por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas ao Sindicato Laboral no prazo legal, que se obriga a vistá-la e, no caso de erro, dar prazo de 48 (quarenta e oito) horas para corrigi-la, sem multa. A multa de que trata o caput será limitada ao valor da verba devida ao empregado.

### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO TEMPORÁRIO**

Fica acordado entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral a não inclusão do contrato temporário e trabalho parcial nas empresas do segmento, na base territorial do Distrito Federal, salvo decisão conjunta e formalizada em Ata entre os Sindicatos.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO**

As empresas ficam proibidas de fazer anotações na carteira de trabalho dos empregados da categoria, que não aquelas determinadas por lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO MENSAL**

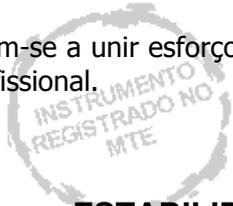
As empresas se obrigam a fornecer ao Sindicato da categoria profissional uma relação mensal contendo o nome completo e a função dos empregados admitidos e demitidos no referido período.

# **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

## **QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS DE FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL**

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional.



## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE**

As empresas assegurarão o emprego da gestante desde a confirmação da gravidez ao empregador, que deverá ser feita mediante atestado médico específico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

## **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR**

Será garantido o emprego do trabalhador alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 90 (noventa) dias após a cessão do cumprimento, desde que se apresente à sua empregadora no prazo de 30 dias.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO**

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de conseguir junto aos tomadores de serviço, locais apropriados para as refeições de seus empregados e armários individuais para guarda de seus pertences.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS**

Os convênios assinados pelo Sindicato Laboral, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requeiram desconto nos recibos de pagamentos, os respectivos valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e serão repassados para o Sindicato Laboral até o 15º dia do mês subsequente.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS**

As empresas ficam obrigadas a entregar a cópia da RAIS a todos os seus empregados, 10 dias após tê-las encaminhadas ao órgão competente.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**





## DURAÇÃO E HORÁRIO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados da categoria profissional é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. (art. 5º da Lei 11.901/09).

**Parágrafo Primeiro** - Aos empregados sujeitos à escala de revezamento 12h x 36h (doze horas de efetivo trabalho por trinta e seis horas consecutivas de descanso), será concedido o intervalo de 1h de intervalo intrajornada, os quais ficam desobrigados de promover a assinalação da folha de ponto, de referido registro, sem que isso desnature a natureza da jornada e, tampouco, a ocorrência do intervalo.

**Parágrafo Segundo** - Na escala de revezamento de 12x36h, devido a natural compensação e do revezamento existente, não haverá distinção entre a hora noturna e a hora diurna, somente sendo devido a título de adicional noturno o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, e esse percentual somente incidirá sobre as horas trabalhadas das 22:00h de um dia até às 05:00h do outro dia.

**Parágrafo Terceiro** - Nos demais casos de labor noturno o adicional e o cálculo da hora serão de acordo com o art. 73 da CLT.

## PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se a remuneração por 144 (cento e quarenta e quatro) horas, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante, conforme art. 5º, Lei 11.901/09.

## INTERVALOS PARA DESCANSO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE DESCANSO REMUNERADO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

As empresas, na forma prevista na CLT, assegurarão à empregada, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um para amamentar o próprio filho até que esse complete 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** – Quando a saúde do filho assim o exigir, este período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Ao empregado com jornada superior a 6 (seis) horas diárias fica garantido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, ficando a critério do empregado permanecer ou não no local de serviço.

**Parágrafo Único** – As empresas pagarão horas extras a seus empregados quando estes não gozarem o horário de repouso e alimentação, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT.



## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE REGISTROS DE EMPREGADOS

Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados e o Livro Intitulado "Inspeção do Trabalho" poderá ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfazer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

## FALTAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

As empresas fornecerão cópias das penalidades aplicadas aos empregados para sua ciência, e também, encaminharão mensalmente cópia ao SINDBOMBEIROS, que deverá ser efetivada até ao 15º dia do mês subsequente, sob pena de suspensão da penalidade aplicada.

## JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando estes forem submetidos a provas periódicas, no horário de trabalho, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único** - Cabe ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feita da prova, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

## FÉRIAS E LICENÇAS

### REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa.

## LICENÇA REMUNERADA

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIA REMUNERADA

As empresas considerarão ausências legais do profissional brigadista e salva-vidas ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta convenção coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- cinco dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes e descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência; a contar do primeiro dia após o evento;
- cinco dias consecutivos em virtude de casamento;
- cinco dias consecutivos, licença paternidade, em caso do nascimento e/ou adoção de filho recém-nascido, com início no 1º dia útil subsequente a data do nascimento;
- cinco dias consecutivos para internação de filhos.
- no caso de funcionária brigadista, um dia para acompanhamento de saúde de filho menor de quatorze anos ou se com necessidades especiais (pessoa com deficiência) de qualquer idade, limitado há 05 dias por ano, desde que haja comprovação, por meio de atestado de saúde competente, a ser apresentado no primeiro dia do retorno ao trabalho, que contenha o horário de atendimento, nome do filho atendido, tipo de atendimento e o nome do acompanhante;
- pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

- um dia para doação de sangue;

- as ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento pré-natal da empregada gestante.

**Parágrafo Único:** As ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas por meio de atestado médico.

## LICENÇA MATERNIDADE

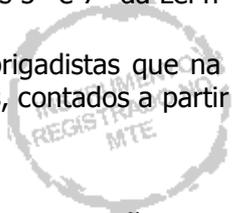
### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

A duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal poderá ser prorrogada por sessenta dias, desde que haja adesão expressa da empresa ao "Programa Empresa Cidadã", instituído pela Lei nº 11.770, de 09/09/2008 e, também, solicitação por escrito da funcionária brigadista até ao final do primeiro mês após o parto.

**Parágrafo Primeiro** – A prorrogação da licença maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da CF. **Parágrafo Segundo** – A funcionária brigadista que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus à prorrogação no caput, desde que a requeira no prazo de trinta dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

**Parágrafo Terceiro** – A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09/09/2008.

**Parágrafo Quarto** – As funcionárias brigadistas que na data da assinatura desta convenção estejam em gozo de licença maternidade terão até trinta dias, contados a partir desta data, para manifestar a opção referida no caput.



## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DA GESTANTE

A empresa garantirá que a empregada gestante, após completar o período aquisitivo, poderá marcar seu período de férias na seqüência da licença-maternidade.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Aos Bombeiros Civis, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniforme, serão fornecidos, anualmente, e mediante recibo em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado, 02 (dois) pares de meia, 02 (duas) camisetas, 02 (duas) calças, 02 (duas) gandas 01 (um) par de coturnos, 01 (uma) japona e 01 (um) cinto, sem ônus ao trabalhador conforme art.6º, parágrafo I, Lei 11.901/09.

**Parágrafo Primeiro** – Ficam os empregadores obrigados a se adaptarem a um modelo único de uniforme na cor amarela, no tecido **RIP-STOP**, com os dizeres nas costas bordado na cor vermelha com o nome **BOMBEIRO CIVIL** na horizontal conforme a **LEI 11.901/09**, faixas refletivas, e no bolso do lado esquerdo a logo da empresa, acima do bolso direito o nome e a tipagem sanguínea, no braço direito o velcro onde será fixado o nome órgão onde o funcionário estiver lotado.

**Parágrafo Segundo** – A camiseta será de cor vermelha no tecido de malha fria, estampado nas costas o nome

Bombeiro civil em meia-lua, na frente no peito do lado esquerdo a logomarca da empresa e no lado direito o nome e a tipagem sanguínea, no braço direito a estampa do órgão, cinto na cor vermelho em naylor. O coturno deverá ser em couro nobuk hidrofugado em tecido poliéster impermeável.

**Parágrafo Terceiro** – Ficam as empresas obrigadas a fazer a inserção dos uniformes no prazo de 12 meses.

**Parágrafo Quarto** – A presente cláusula somente terá validade após a aprovação do modelo junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou outros órgãos competente.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES PARA A CIPA**

As empresas enviarão para o SINDBOMBEIROS, sob pena de nulidade, cópias dos editais de convocação de eleições para as CIPA's, antes de sua realização, em conformidade com a NR. 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.



### **PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO**

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) será organizado pelo SEAC/DF, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no Distrito Federal e em municípios limítrofes.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para a concessão de quaisquer benefícios, tais como: aposentadoria, acidente de trabalho, auxílio-doença, auxílio-natalidade, abono de permanência, atestado de afastamento do trabalho (AAT), atestado de volta ao trabalho (AVT), etc., entregando-os ao interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Único** – A obrigação da empresa restringe-se às informações do período em que o trabalhador prestou serviços para a mesma.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO**

As empresas fornecerão ao SINDBOMBEIROS no dia 15 de cada mês cópias das CAT's emitidas no mês anterior.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

A 05 (cinco) dirigentes sindicais regularmente eleitos, cujos nomes serão imediatamente comunicados formalmente ao SEAC/DF logo após a eleição, integrantes do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal – SINDBOMBEIROS será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, sem a

respectiva prestação dos serviços.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Considerando que foi aprovado pela Assembléia Geral dos Empregados, que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e os vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que obrigam o sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria independentemente de ser associado ou não, e na conformidade do inciso IV do mesmo art. 8º da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição, pela assembleia geral dos sindicatos, independentemente da prevista em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical Confederativa, considerando também as últimas decisões do STF-RE- 88.022-SP e RE-200.700-RS de 06.10.88, é fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

**Parágrafo primeiro** - As empresas descontarão de todos os seus empregados que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, uma parcela no percentual de 3% (por cento) do valor da remuneração bruta do empregado no mês de abril de 2012, a favor da Entidade Profissional, para implantação da assistência a ser prestada e desenvolvimento laboral.

**Parágrafo segundo** - O valor acima será depositado na conta corrente do Sindicato laboral, Banco nº 104 (Caixa Econômica Federal), agência 0002, Operação 03, conta corrente nº 01365-5.

**Parágrafo terceiro** - As empresas repassarão as contribuições devidas ao sindicato profissional nos respectivos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, na conta indicada no parágrafo segundo. O Sindicato encaminhará até o dia 20 (vinte) de cada mês a relação nominal dos associados existentes na empresa, nos termos das disposições estatutárias da entidade.

**Parágrafo quarto** - Subordina-se o presente Desconto Assistencial à não oposição do empregado manifestada pessoal e individualmente perante o Sindicato laboral, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDBOMBEIROS no percentual de 2% (dois por cento) do salário nominal recebido, mediante simples autorização do empregado por escrito.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de controle do desconto da mensalidade sindical, as empresas deverão remeter mensalmente ao SINDBOMBEIROS até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, uma relação alfabética de todos os empregados atingidos pelo desconto, devendo constar ainda a função, a matrícula na empresa, salário e o valor do desconto.

**Parágrafo Segundo** - O repasse do desconto para o SINDBOMBEIROS deverá ser feito obrigatoriamente 15 dias após o desconto.

**Parágrafo Terceiro** - O SINDBOMBEIROS encaminhará mensalmente para as empresas relação dos novos empregados sindicalizados para fins do desconto da mensalidade.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de atraso no depósito da mensalidade sindical recolhida, a empresa pagará uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor a recolher, revertido para o SINDBOMBEIROS, até à data da efetiva liquidação.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 8,00 (oito reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de março de 2012, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 -RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000, à exceção daquelas empresas que já fizeram o recolhimento através de Convenção firmada entre o SEAC/DF e o SINDBOMBEIROS. O pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário a ser retirado no site do SEAC/DF.

**Parágrafo Único** - Após o vencimento do prazo para resgate destes débitos, será acrescentado 2% (dois por cento) de multa ao mês e 0,22% (zero ponto vinte e dois por cento) de juros por dia de atraso, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

## DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador manifestada no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro deste Instrumento, por declaração assinada de próprio punho, na Secretaria do Sindicato.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

**Parágrafo Primeiro** - Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Segundo** - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção;
- d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e estaduais;
- e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, carta-convite, tomada de preços e Pregões, alvejarem o processo licitatório e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de quadro de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDBOMBEIROS.

**Parágrafo Único** - Nos locais de trabalho a colocação fica na dependência de autorização do tomador de serviços.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ENTREGA DA GFIP

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SINDBOMBEIROS suas GFIP's da empresa até o décimo quinto dia de cada mês. O não cumprimento desta cláusula acarretará em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor das mesmas em benefício do SINDBOMBEIROS.

**Parágrafo Primeiro** - A recusa do recebimento da GFIP por parte do SINDBOMBEIROS isenta as empresas do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Fica o sindicato laboral expressamente proibido de dar publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no caput desta cláusula, em favor da empresa prejudicada.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO PRÉVIA SINDICAL

Será instalada a partir da vigência desta Convenção, uma comissão bipartite com o intuito de ser uma instância prévia, que poderá ser acionada por ambos os sindicatos, antes de serem efetuadas denúncias em face das empresas associadas ao SEAC/DF junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, Ministério Público do Trabalho e outros órgãos.

**Parágrafo Primeiro** - O SEAC/DF manterá atualizada a listagem das empresas filiadas.

**Parágrafo Segundo** - Estão excluídas desta cláusula as demandas decorrentes de atraso salarial.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas.

É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e

por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INCENTIVO À CONTINUIDADE**

Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento de brigada de incêndio e salva-vidas, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-7.877-2002-000-04-00-0) e, ainda, visando à manutenção e continuidade do emprego fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar todos os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao Sindicato Laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições:

**I)** O Termo de Rescisão Contratual, porque não caracterizada a hipótese de despedida imotivada, mas por acordo entre as partes, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 60º - CCT.

**II)** A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviço admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá a garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada à celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

**III)** No período da estabilidade (180 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado;

**IV)** A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviço fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (artigo 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% do FGTS devido ao empregado.

**V)** As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculos das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia de trabalho.

**VI)** Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenentes, este trabalhador terá direito à indenização normal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, e demais verbas rescisórias.

**Parágrafo Único** - Entende-se como real impossibilidade, a recusa e/ou devolução do empregado pelo tomador dos serviços, desde que justificado.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas por escrito aos sindicatos convenentes, para fins de conciliação, no prazo de 15 dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO LICITATÓRIO**

As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE**

Fica acordado entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral que os serviços de bombeiro civil e bombeiro salvavidas somente poderão ser prestados através de empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, respeitando o piso salarial da categoria.



### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer constantes do presente instrumento, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada.

**Parágrafo Único** – Prevalecem as multas por descumprimento previstas nas cláusulas do presente instrumento.

**MARCONDES ALVES BARBOSA  
TESOUREIRO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS**

**ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA  
VICE-PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF**



